Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 845/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5051/2018
PROTOCOLO	: 1903265
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JAIRO CAMPOS SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação de que a remessa de documentos da prestação de contas foi realizada motiva o arquivamento da apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/5051/2018) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face do FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS, em razão do não encaminhamento, via sistema e-Contas, da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 16051/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – MÉRITO.

O presente processo foi instaurado, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal, com suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

> "Art. 76. **Prestará contas qualquer** pessoa física ou **entidade que utilize**, **arrecade**, **guarde**, **gerencie ou administre dinheiro**, **bens e valores públicos**, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária." (grifei).

Entretanto, a 2ª ICE apurou que entre a consulta no Sistema deste Tribunal e a autuação do presente processo, o jurisdicionado enviou a prestação de contas de gestão.

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> "Art. 173**. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada** pelo ato singular de Conselheiro ou **pelo ato** colegiado de Câmara ou **do Tribunal Pleno** que, **em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:
> (...)
> V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo**:." (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 173, inciso V, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RT/SETAC.APT/ncb/ARP/dssm